

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE NATAL-RN

CLÍNICA DE OLHOS MARCO REY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.004.239/0001-32, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1212, CEP.: 59.020-265, Tirol, Natal/RN, por seus advogados e procuradores infra-assinados, cujo instrumento de mandato seguem acostado, vem, com o devido acato e o respeito que lhes são próprios, à presença de Vossa Excelência, para propor o presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

com fulcro nas disposições dos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, e consubstanciado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que, com a devida vênia, passam a expor.

I - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

A Requerente se apresenta como empresa de proeminência em seu segmento, conduzindo suas atividades com notável êxito e probidade, desfrutando de elevado conceito junto às organizações especializadas em crédito e a seus fornecedores. Isso decorre de sua postura histórica de retidão e pontualidade no cumprimento de compromissos, mesmo diante dos recorrentes desafios inerentes ao ambiente empresarial brasileiro.

A trajetória da Clínica de Olhos Marco Rey Ltda. (IOMR) é marcada por um crescimento vigoroso e pela consolidação no mercado oftalmológico, ainda que tenha enfrentado adversidades inesperadas que moldaram sua atual conjuntura.

Fundada em maio de 2013, a clínica iniciou suas atividades como referência em oftalmologia de alta especialização, oferecendo um leque abrangente de procedimentos voltados à promoção da saúde visual. Desde seus primórdios, destacou-se pela adoção de um modelo assistencial que integrava consultas, exames e adaptação de lentes de contato, além da realização de procedimentos cirúrgicos em hospital parceiro, mediante equipe própria de enfermagem e gestão financeira sob controle direto do IOMR. Essa estratégia pioneira permitiu à instituição oferecer soluções completas sem depender, de imediato, de uma estrutura cirúrgica própria.

O aumento sustentado da demanda e a consolidação da marca motivaram, em 2017, o início de um novo ciclo de expansão, desta vez pautado pela concepção e construção de uma unidade hospitalar de maior porte. Diferentemente de uma clínica convencional, o projeto foi idealizado para abrigar um **hospital-dia completo**, com centro cirúrgico moderno, sala de exames de alta complexidade, nove consultórios médicos e áreas de apoio administrativo e assistencial.

O planejamento e a execução das obras ocorreram em um período macroeconômico propício, marcado por condições de crédito favoráveis e taxas de juros em níveis atrativos, o que estimulava investimentos de longo prazo. Nesse contexto, a administração delineou uma estratégia clara: erguer um centro oftalmológico de referência estadual, capaz de atender às necessidades imediatas e de sustentar ciclos futuros de crescimento, consolidando definitivamente a liderança do IOMR no mercado potiguar.

Essa visão estratégica materializou-se em **31 de agosto de 2020**, com a inauguração da sede própria – o IOMR Tirol. Com arquitetura funcional planejada para otimizar fluxos de atendimento, a clínica passou a dispor de uma infraestrutura de excelência, equipada com tecnologia de ponta e ambientes projetados para aliar eficiência operacional e qualidade assistencial.

A inauguração, entretanto, coincidiu com um dos períodos mais desafiadores da história recente: a pandemia da COVID-19. O cenário impôs severas restrições econômicas e transformações abruptas no setor de saúde. Ainda assim, o IOMR Tirol demonstrou resiliência, adaptando processos, preservando a segurança de pacientes e

colaboradores e avançando na incorporação de novas tecnologias, assegurando a continuidade dos serviços em um momento crítico.

Atualmente, o IOMR Tirol é reconhecido como centro de excelência em oftalmologia no Rio Grande do Norte. Com infraestrutura moderna e equipamentos de última geração — alguns exclusivos no estado —, a clínica oferece serviços que abrangem desde consultas especializadas até cirurgias de alta complexidade, em conformidade com padrões internacionais de qualidade.

O corpo clínico é formado por médicos altamente especializados em diversas subáreas da oftalmologia, apoiados por uma equipe administrativa e técnica qualificada. Juntos, esses profissionais asseguram a realização de milhares de atendimentos mensais, contemplando pacientes de diferentes idades e perfis, e contribuindo de forma decisiva para a promoção da saúde visual da população potiguar.

O IOMR Tirol reafirma, assim, sua condição de instituição sólida, inovadora e socialmente relevante. Mais do que uma clínica, consolidou-se como **pilar regional de referência em cuidados oftalmológicos**, sustentado por valores de ética, inovação, excelência assistencial e responsabilidade social. Sua história é marcada pela visão de futuro e pela resiliência, atributos que seguem norteando sua atuação no presente e delineando seus passos para o futuro.

II - DO FORO COMPETENTE

Cumprido esclarecer que tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).*

No presente caso, a sede social das empresas Requerentes está situada em Natal/RN, onde estão centralizadas todas as decisões relativas à gestão das Requerentes, inclusive toda a movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, sobremaneira, o controle das contas financeiras, o controle de compras, *inter alia*.

Destarte, é imperativo que seja reconhecida a competência deste Douto Juízo de uma das Varas Cíveis de Natal, para o processamento do presente pedido, em consonância com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se postula.

Nesse contexto, enfatiza-se o entendimento predominante de nossos Tribunais:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT - CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020) (Grifos e negritos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de

recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 51180071220228090051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas

contratações interrelacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022).

Diante do exposto, resta evidente que o Juízo de uma das Varas Cíveis de Natal/RN é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das empresas devedoras, uma vez que é da Comarca de Natal/RN que emanam todas as decisões administrativas e econômicas da empresa devedora; ademais, nesta Comarca concentram-se também o maior volume de negócios e operações das atividades das Requerentes.

III - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI 11.101/2005)

Face à urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é inviável a realização de uma aprofundada *due diligence*. Não obstante, é unívoco que o estudo do caso concreto, as análises e demonstrações financeiras, as projeções de fluxo de caixa e, especialmente, as diligências realizadas, permitem identificar os principais fatores concretos da derrocada financeira das Requerentes, que as impeliram a postular a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A situação atual de desequilíbrio patrimonial e crise de liquidez da Clínica de Olhos Marco Rey Ltda. (IOMR) é o resultado de uma complexa interação de fatores externos macroeconômicos e desafios internos de gestão e relacionamento com o mercado. Seis são as principais causas que sintetizam a crise.

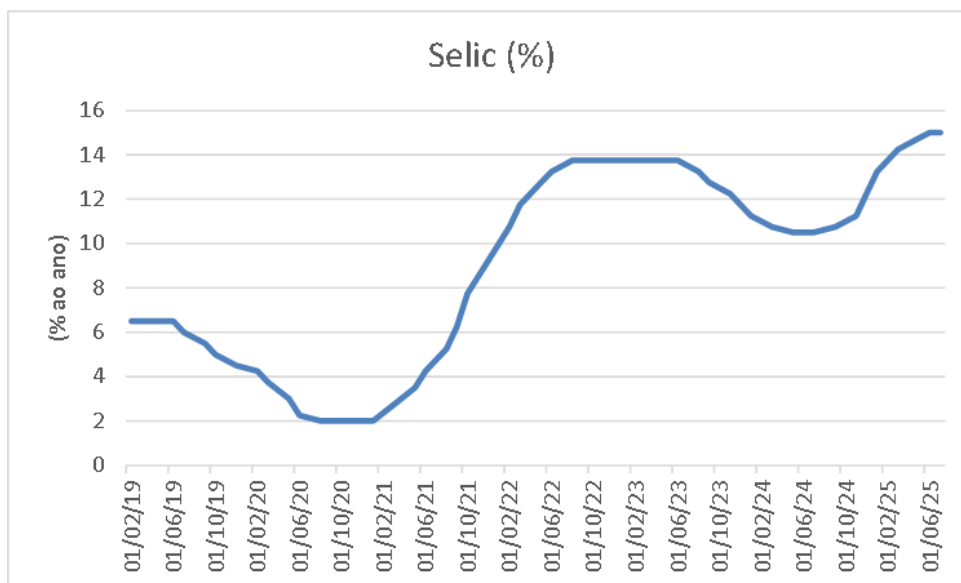
A primeira e de maior impacto financeiro foi a redução abrupta da receita durante a pandemia. Com o advento da COVID-19 em março de 2020, o cenário sofreu uma inflexão severa. A Clínica, que funcionava no Natal Shopping Center, foi compelida a cerrar temporariamente suas portas, entre março e abril daquele ano. Ademais, por força de decretos estaduais, o Shopping permaneceu fechado por vários meses, ainda que a Clínica tivesse autorização para funcionar mesmo em meio às restrições. Nesse período, contudo, praticamente não foram realizados atendimentos eletivos, pois a população, sobretudo o público idoso, que representa grande parcela dos pacientes do IOMR, mostrava-se receosa de sair de casa. Esse contexto resultou em uma queda drástica no volume de consultas, impactando significativamente a receita e o fluxo de caixa da instituição. A paralisação inicial, somada à subsequente diminuição da demanda, afetou diretamente a capacidade de geração de receita do IOMR em um período crítico.

Em segundo lugar, destaca-se a necessidade de viabilizar a conclusão das obras da unidade hospitalar e manter os compromissos da operação existente. Essa dupla exigência, imposta em meio à queda significativa da receita, levou a um aumento expressivo do endividamento da empresa.

Como medida de enfrentamento à crise gerada pela COVID-19, o Banco Central reduziu a taxa SELIC para 2% ao ano, criando condições temporariamente mais favoráveis ao crédito e estimulando o aumento do endividamento, já que os juros mais baixos atenuavam o impacto sobre o caixa das empresas. Contudo, essa conjuntura se mostrou transitória e, com o passar do tempo, o cenário se agravou diante da elevação gradual da SELIC, que reverteu aquele alívio inicial e tornou o serviço da dívida cada vez mais oneroso.

O problema foi intensificado pelo novo cenário macroeconômico, em que o custo financeiro da dívida bancária passou a representar um grande obstáculo. A escalada da SELIC, que saltou de 2% para 15% ao ano, provocou o encarecimento exponencial do serviço da dívida. Esse aumento substancial nos encargos financeiros converteu-se em uma carga praticamente insustentável, comprometendo de forma relevante a saúde financeira da empresa.

Evolução das Taxas de Juros SELIC por Reunião do COPOM:



Fonte: Banco Central

A terceira razão determinante para a crise consiste na subutilização da estrutura hospitalar em decorrência da ausência de credenciamentos estratégicos. Embora a unidade hospitalar tenha sido inaugurada em agosto de 2020, a Clínica deparou-se com barreiras significativas desde o início de sua operação.

No primeiro ano, enfrentaram-se dificuldades para a extensão do credenciamento junto às operadoras de saúde no que se refere aos procedimentos cirúrgicos, uma vez que os contratos vigentes contemplavam exclusivamente a área ambulatorial. Em determinadas situações, como no caso da Unimed Natal, a instituição se viu compelida a aceitar tabelas de remuneração com valores substancialmente reduzidos, como forma de viabilizar o credenciamento.

Esse entrave permanece atual: até o presente momento, algumas operadoras ainda não concederam a extensão do credenciamento para que a Clínica pudesse realizar cirurgias, restringindo de forma expressiva a capacidade de geração de receita da unidade hospitalar. A impossibilidade de faturar de maneira plena pelos procedimentos realizados em uma estrutura moderna e dispendiosa tem como consequência direta a ociosidade do centro cirúrgico e de áreas correlatas de apoio, acarretando custos relevantes sem a correspondente compensação em receitas.

No período pós-pandemia, o setor de saúde suplementar sofreu forte pressão em função da elevação da sinistralidade, que havia ficado represada durante os meses de isolamento social. Como consequência, as operadoras de saúde promoveram reajustes expressivos nos preços, sobretudo para planos coletivos, levando muitos beneficiários a fazer o downgrade de seus planos ou até mesmo a cancelar o convênio médico. Esse movimento afetou todo o mercado de saúde suplementar e impactou diretamente o IOMR, que viu uma parcela significativa de seus pacientes — em especial aqueles de planos mais abrangentes — reduzir ou interromper a utilização dos serviços. O efeito combinado desses fatores gerou perda de volume de atendimento e maior restrição nos repasses financeiros das operadoras, criando um ambiente desafiador para a sustentabilidade econômica da Clínica.

Diante desse contexto, que resultou na limitação da receita — inicialmente pela pandemia e, posteriormente, pela ausência de beneficiários de operadoras que não credenciaram cirurgias, somada aos reajustes e cancelamentos de planos de saúde —, a Recuperanda se viu obrigada a intensificar a captação de recursos de curto prazo para preservar a liquidez e honrar compromissos imediatos. Essa solução emergencial, já utilizada durante a pandemia para viabilizar a conclusão das obras da unidade hospitalar e manter a operação do Natal Shopping Center em funcionamento, acabou se tornando recorrente. O efeito foi o aumento constante dos custos financeiros e a formação de um ciclo de renovações sucessivas, em que os próprios recursos captados eram consumidos pelo serviço da dívida, ampliando de forma significativa a fragilidade econômica da empresa.

Um quarto fator de pressão são os reajustes insuficientes das operadoras frente à inflação do setor. O IOMR tem enfrentado crescentes dificuldades na relação com as operadoras de planos de saúde, especialmente no que diz respeito aos reajustes das tabelas de remuneração dos procedimentos médicos. O problema se arrasta por um longo período, durante o qual muitas operadoras deixaram de aplicar qualquer correção contratual, mesmo diante da alta acumulada da inflação e do aumento significativo nos custos da cadeia oftalmológica. Ainda que recentemente algumas empresas tenham retomado os reajustes, os percentuais aplicados permanecem insuficientes para recompor as margens operacionais, resultando em defasagem real das receitas frente às

despesas. Na prática, a receita da clínica tem crescido quase exclusivamente pelo aumento do volume de atendimentos, e não por reajustes adequados nos valores unitários pagos pelas operadoras. Esse descompasso entre custos crescentes e preços estagnados corrói de forma consistente a rentabilidade da instituição.

Crise das operadoras atinge contas e planos de hospitais

Falta de dinheiro e juros altos adiam investimentos em instalações e equipamentos

Por Carin Petti — Para o Valor, de São Paulo

31/05/2023 05h05 · Atualizado há 2 anos

A crise nas operadoras de convênios de saúde, com prejuízo operacional de R\$ 10,7 bilhões em 2022, vem atingindo **as contas e os planos de investimento dos hospitais privados**, afetados por aumentos no prazo de pagamento, questionamentos de faturas e descredenciamento de serviços. A avaliação é do diretor-executivo da Associação Nacional dos Hospitais Privados (Anahp), Antônio Britto.

Fonte: Valor Econômico

Conectada aos fatores já expostos, a Clínica também enfrenta a pressão contínua do aumento de custos repassados por fornecedores especializados, os quais, ano após ano, aplicam reajustes atrelados a índices inflacionários, sobretudo o IPCA ou o IGP-M (configurando-se este como o quinto fator).

A elevação da inflação sobre insumos médicos — englobando materiais, medicamentos e OPME —, somada aos custos crescentes de manutenção de equipamentos, contratos de sistemas e demais serviços essenciais, cria um cenário de despesas operacionais em constante ascensão, independentemente do comportamento da receita. Essa disparidade entre custos em alta e receita sujeita a restrições compromete diretamente a margem operacional da Clínica e intensifica o desequilíbrio financeiro enfrentado.

Por fim, como sexto fator, destaca-se o descompasso no fluxo de caixa ocasionado por atrasos e defasagens nos repasses das operadoras de saúde, o que agrava de forma significativa a situação de liquidez do IOMR. Ainda que alguns atrasos sejam de poucos dias, em um ambiente já pressionado por custos elevados e juros financeiros crescentes, eles se mostram suficientes para comprometer o equilíbrio do caixa.

A imprevisibilidade e o descasamento entre o momento da prestação do serviço e o efetivo recebimento dos valores devidos inviabilizam uma gestão financeira plenamente eficiente e acentuam a crise de liquidez.

Essas dificuldades não se limitam ao IOMR, mas refletem um contexto mais amplo da saúde suplementar no Brasil, caracterizado pelo aumento da sinistralidade, pela intensificação da judicialização de procedimentos e pelo crescente desequilíbrio atuarial. Tal ambiente setorial adverso repercute de maneira direta e negativa sobre os prestadores de serviços, intensificando os desafios de sustentabilidade financeira.

Malgrado um crescimento recente de 10,3% em sua receita, com elevação da média mensal de faturamento de R\$ 867.793,57 (oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 941.695,05 (novecentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) nos últimos 12 meses encerrados em setembro de 2025, esse resultado ainda está aquém do necessário para a cobertura dos custos operacionais e financeiros, sendo que o ponto de equilíbrio está estimado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) por mês. Isso demonstra que, mesmo com esforços para aumentar o faturamento, a estrutura de custos e dívidas das empresas exige um patamar de receita significativamente maior para alcançar a sustentabilidade.

Em face desses desafios, a Clínica enfrenta hoje uma situação de desequilíbrio patrimonial e crise de liquidez, motivada por uma combinação de fatores externos e estruturais. Diante desse cenário complexo, a recuperação judicial é considerada uma medida necessária para reorganizar o passivo financeiro das empresas, assegurar a continuidade da operação, preservar empregos e garantir a manutenção da assistência oftalmológica à população potiguar, respeitando os preceitos de função social e a sustentabilidade da atividade empresarial.

IV - DA EXPOSIÇÃO DO PASSIVO TOTAL

Resumidamente, tem-se que o valor total da dívida das empresas promoventes, ressalvados os créditos fiscais e extraconcursais, as quais integram o Grupo IOMR, alcança, aproximadamente, o montante de **R\$ 14.675.039,51 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)**.

Nesse sentido, a divisão do passivo entre as classes estabelecidas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005 pode ser observada na listagem de credores ora anexa.

V - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

V.a - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI 11.101/2005) - VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES.

A peticionante acredita que o novo *business plan* que já está sendo implementado – com a reestruturação financeira e operacional voltada à adequação das operações à situação enfrentada pós-pandemia - tem condições de produzir os resultados positivos que garantirão o seu soerguimento, notadamente porque se entende que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e que não afetará, de modo determinante, a solidez das atividades desenvolvidas há tantos anos.

Nesse sentido, oportuno mencionar que as requerentes vêm envidando esforços para assegurar a manutenção de suas atividades, criando meios de continuar gerando receita e de preservar a - ainda inabalada - confiança do mercado.

Ocorre que a retração econômica causada pelas medidas sanitárias de combate ao surto pandêmico tornou inevitável que as promoventes se socorressem ao judiciário através do presente pedido de recuperação judicial, não apenas, todavia, movidas por um interesse privado, mas também, e principalmente, tencionando permitir a continuidade de sua atividade e o atendimento da sua função social, um dos objetivos insculpidos no art. 47, da LRF.

No caso em tablado, é cristalina a viabilidade econômica do Grupo IOMR, que possui os meios necessários, uma infraestrutura moderna e completa, e o *know-how* médico de sua equipe altamente especializada para manter a atividade empresarial e

obter lucros justos, especialmente considerando a **otimização do uso de sua capacidade hospitalar com a consolidação dos credenciamentos estratégicos e a readequação das tabelas de remuneração junto às operadoras de planos de saúde**, fatores que, decerto, conferem a todo o Grupo IOMR melhores condições de soerguimento.

Neste azo, vale destacar ser cediço que a recuperação judicial, segundo os preceitos da Lei nº 11.101/2005 (LRF), se propõe a, reconhecendo a **função social da empresa**, priorizar a manutenção do empreendimento e de seus recursos produtivos, criando meios de superação da crise financeira, senão veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ainda a respeito do instituto em comento, oportunas as lições de Sérgio Campinho¹:

O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatiza-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. E empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio de interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

Efetivamente, a tutela judicial ora perseguida é essencial para evitar o encerramento precoce das atividades das requerentes, cujos efeitos sociais seriam

¹ Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa, 2019, p. 129/130

devastadores, invocando-se, desta feita, o prestigiado *princípio da preservação da atividade empresarial e da continuidade do cumprimento da função social*, assim descrito por João Pedro Scalzilli²:

O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que gravitam em torno dela e a busca pelo atingimento deste objetivo – preservação da empresa – deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais. Isso porque a empresa é a célula essencial da economia de mercado e como tal cumpre relevante função social. [...]

A função da empresa se revela com o exercício de uma atividade lucrativa. Isso porque, ao perseguir o lucro, ela produz ou coloca ao alcance das pessoas maior parte dos bens e serviços consumidos. Ao explorar sua atividade, promove interações econômicas com outras empresas, movimentando a economia; compra, vende, paga salários e tributos, ajudando no desenvolvimento da comunidade em que está inserida; cria e, ao seu modo, distribui riqueza. É exatamente assim que a empresa cumpre função social.

Roga-se a V. Exa., portanto, que conceda à Requerente o processamento da recuperação judicial e as demais benesses da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ver restabelecida a sua saúde financeira e continuem cumprindo a sua função social.

V.b - DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 DA LEI 11.101/2005).

Conforme se depreende da inteligência normativa do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Lei estabelece os requisitos de admissibilidade do pleito de recuperação judicial, os quais estão perfeitamente observados no caso dos autos, porquanto facilmente se constata que **[i]** a sociedade requerente exerce regularmente as suas atividades há tempo superior ao prazo mínimo de 2 (dois) anos exigido por lei (**Doc. 1.1.**); **[ii]** a requerente jamais enfrentou um processo de falência ou de recuperação judicial (**Doc. 1.2.**); e **[iii]** que o administrador jamais foi condenado pela prática de quaisquer crimes falimentares (**Doc. 1.3.**).

Atesta-se, com isso, o cabimento da medida judicial ora requestada.

² Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luiz Felipe e Tellecha, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2018, p. 124/125.

V.c - DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSTITUÍDOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), o IOMR informa que o presente requerimento encontra-se **instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da citada lei**, a saber:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e a descrição das sociedades de grupo societário de fato (art. 51, II – **Doc. 2.1.**);
- b) A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um; a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei; e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos (art. 51, III – **Doc. 2.2.**);
- c) A relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV – **Doc. 2.3.**);
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V – **Doc. 2.4.**);
- e) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI – **Doc. 2.5.**);
- f) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII – **Doc. 2.6.**).

- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII – **Doc. 2.7**);
- h) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX – **Doc. 2.8**);
- i) O relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X – **Doc. 2.9**);
- j) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI – **Doc. 2.10**).

Logo, uma vez demonstrado, mediante as razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que o IOMR atravessa uma situação de crise econômico-financeira, necessitando dos benefícios da Recuperação Judicial para se reestruturar, bem como que todos os requisitos objetivos e formais foram plenamente atendidos, impõe-se o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, haja vista que, conforme preconiza o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”.

VI - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À REQUERENTE E SEUS CREDORES – RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – PERICULUM IN MORA – INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO.

Para que a Requerente possa efetivamente dar continuidade às suas atividades empresariais e viabilizar o sucesso de seu plano de reestruturação, torna-se imperativa a imediata implementação de medidas protetivas que resguardem a integridade de seu patrimônio e, sobretudo, seu fluxo de caixa durante o trâmite deste procedimento. A urgência na concessão da presente tutela cautelar incidental é manifesta, configurando-se o perigo de dano irreparável e o risco ao resultado útil do processo, elementos que, se não mitigados, podem comprometer irremediavelmente a capacidade de soerguimento da requerente.

É inegável que, no cenário atual, os credores, ao tomarem conhecimento do pedido de recuperação judicial, tenderão a buscar a satisfação de seus créditos por todos

os meios disponíveis. Essa corrida individualizada pode resultar em uma "avalanche de ações" e medidas de constrição patrimonial, como arrestos, penhoras e sequestros, que, conforme já se observa em processos abaixo que podem inviabilizar as atividades da clínica:

- Banco do Nordeste do Brasil: Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 0893225-70.2025.8.20.5001, em trâmite na 25ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, no valor de R\$ 5.390.614,52 (Inicial anexa - Doc. 3.1.);
- Banco do Nordeste do Brasil: Ação de Execução de Título Extrajudicial – Processo nº 0893227-40.2025.8.20.5001, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, no valor de R\$ 880.938,59 (Inicial anexa - Doc. 3.2.);
- Banco do Nordeste do Brasil: Ação Monitória – Processo nº 0893228-25.2025.8.20.5001, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, no valor de R\$ 275.073,84 (Inicial anexa - Doc. 3.3.);

Tais situações não apenas abalaria a confiança de empregados, fornecedores, clientes e parceiros comerciais, mas, em última análise, poderia levar ao "aniquilamento do fluxo de caixa" e à privação de equipamentos e maquinários essenciais à manutenção da atividade produtiva, frustrando os objetivos da Lei nº 11.101/05.

Também de forma crucial para a manutenção da liquidez e operacionalidade da Requerente, destaca-se a existência de contratos bancários em geral com cláusula de vencimento antecipado simplesmente em razão da existência do pedido de recuperação judicial, como, por exemplo, a instituição Unicred, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2024050938:

6 – O EMITENTE se declara ciente de que a presente Cédula poderá ser declarada vencida, de pleno direito, e imediatamente exigível em sua totalidade, independentemente de qualquer aviso, notificação, interpelação e protesto, judiciais e extrajudiciais, e a dívida, no todo, será tida como vencida, nas formas previstas em Lei, nos seguintes casos:

a) a falta de pagamento, na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento, das obrigações contraídas em função desta Cédula de Crédito, inclusive seus encargos e acessórios;

b) nas hipóteses dos artigos 333 e 1425, do Código Civil Brasileiro;

c) se contra o EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S) e/ou do(S) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) houver qualquer protesto ou execução de títulos ou contratos, quer na condição de devedor principal, de avalista ou de fiador, ou ainda, se contra o EMITENTE e/ou AVALISTA(S) e/ou do(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) for requerida ou decretada a falência ou insolvência, se houver o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial ou for proposta demanda que possa vir a causar a insolvência, seja através de medida judicial ou extrajudicial que, a critério da COOPERATIVA, possa afetar a capacidade de pagamento da dívida ou suas respectivas garantias;

Nesse arranjo, a mera notícia do pedido de recuperação judicial, sem a devida proteção judicial, pode levar à antecipação do vencimento das parcelas remanescentes desse contrato por parte da financeira, o que representaria um golpe fatal no fluxo de caixa da empresa.

A manutenção do curso regular desse contrato e demais em que figure o Requerente como emitindo devedora, portanto, sem a aceleração das dívidas, é fundamental para que o IOMR possa honrar seus compromissos diários e garantir a continuidade de suas operações.

Nesse sentido, firme nos princípios basilares à recuperação judicial, notadamente, a preservação e função social da empresa, bem como a paridade dos credores, e, vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é um juízo de ponderação que se impõe o pleito liminar de se autorizar a [1] antecipação dos efeitos do *stay period* para a data do ajuizamento e [2] em relação ao credor Unicred e demais instituições financeiras para, independentemente da natureza do crédito (concurso ou não) determinar que se abstenham de realizar a compensação unilateral ou autoliquidação dos créditos em face do Requerente, bem como que as instituições financeiras se abstenham de limitar acesso ao sistema bancário por parte do IOMR.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação, protegendo os interesses de centenas de credores e evitando as gravosas consequências da falência. De outro, a restrição temporária de direitos de alguns credores, especialmente no que tange à antecipação de dívidas essenciais ao fluxo de caixa, não configura perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, mas sim a preservação da própria fonte de adimplemento futuro.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, a concessão das medidas protetivas ora requeridas é essencial para assegurar o "fôlego necessário" à Requerente, permitindo-lhe seguir operando e honrar com suas obrigações, em consonância com o Poder Geral de Cautela que assiste a este Douto Juízo.

VII - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as promoventes apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial, discriminando detalhadamente os meios que serão adotados para a superação da crise, demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira e anexando o respectivo laudo de avaliação de bens e ativos.

Nesse sentido, as requerentes informam a todos os seus parceiros e credores que têm promovido uma minuciosa análise para desenvolvimento de um Plano de Recuperação Judicial que seja capaz de revelar, com transparência, as condições de liquidação do passivo que o Grupo IOMR ostenta.

Cumprir noticiar, por oportuno, que se tem por objetivo firmar contrato de assessoria financeira e estratégica junto a uma empresa especializada em reestruturações corporativas, que já tenha experiência em projetos de superação de crise econômico-financeira, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada e efetiva, que permita a integral recuperação das postulantes conjuntamente com o adimplemento de todas as suas obrigações.

VIII - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial viabilizará a continuidade das atividades da Requerente, garantindo que ela possa seguir com suas operações, preservando-se empregos, diretos e indiretos, bem como os interesses de todos os seus credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades.

Tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e que foram apresentados todos os documentos exigidos pela LRF, a Requerente pede, respeitosamente, que V. Exa.:

- a) **DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da requerente, CLINICA DE OLHOS MARCO REY LTDA, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05 (LRF);

- b) **NOMEAR** o Administrador Judicial;
- c) **ORDENAR A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES** em curso contra a empresas requerente pelo prazo legal;
- d) **DETERMINAR A DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- e) **INTIMAR** o Ministério Público e **OFICIAR** às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cientificando-os do presente pedido e seu deferimento; e
- f) **DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL** a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05.
- g) Adicionalmente, requer que seja concedida, na mesma decisão que deferir o processamento nos termos acima, **TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL** para a antecipar os efeitos do deferimento de processamento da recuperação judicial à data do pedido recuperacional, determinando ainda:
 - [i] a EXPRESSA VEDAÇÃO de antecipação de vencimento da Cédula de Crédito Bancário nº 2024050938, firmada entre o requerente e a Unicred, bem como dos demais contratos bancários, devendo, mesmo na hipótese eventual de os créditos serem considerados extraconcursais, estes seguirem seu curso regular de adimplemento conforme pactuado, sem qualquer alteração em razão do presente pedido de recuperação judicial;**
- h) Requer que a relação dos bens particulares do seu sócio administrador, assim como a relação de seus funcionários e os extratos de contas bancárias e aplicações financeiras da Requerente sejam autuados sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, de maneira a preservar os

direitos constitucionais da intimidade e da inviolabilidade da vida privada das pessoas abrangidas por tais documentos.

i) A Requerente postula, desde logo, acaso se verifique necessário, pela concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para apresentação de eventual documentação complementar que ainda se entenda necessária, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça, sem que isso constitua óbice ao imediato deferimento da tutela cautelar aqui pretendida.

Ademais, informa-se que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 14.675.039,51 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).**

N. Termos,

E. Deferimento.

De Fortaleza/CE para Natal/RN, 19 de dezembro de 2025

ITALO LIBERATO BARROSO MENDES
OAB/CE 20.695